



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000769920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0509609-78.2014.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é apelado JOSE MANOEL G VARANDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de setembro de 2022.

RAUL DE FELICE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação cível nº: 0509609-78.2014.8.26.0609

Apelante: Município de Taboão da Serra

Apelado: José Manoel G Varandas

Comarca: Taboão da Serra

VOTO Nº 17396

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Município de Taboão da Serra – Quitação extrajudicial da dívida antes da efetivação da citação – Ausência de formação da relação jurídica processual – Não cabimento de condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais – Precedentes do STJ e desta Corte – Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA** contra a sentença que extinguiu a execução fiscal por ele ajuizada contra **JOSÉ MANOEL G VARANDAS** em razão do pagamento da dívida executada com a condenação da municipalidade a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado.

Alega o apelante que a sentença merece reforma pois a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, quando o executado ainda estava em débito com a municipalidade, que não comunicou o parcelamento ou requereu a suspensão do feito anteriormente em razão de os autos terem sido encaminhados para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente somente em julho de 2019. Requer a reforma da sentença com afastamento da condenação imposta à Fazenda Pública.

O executado apresentou contrarrazões às fls.60/62.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos, a presente execução foi ajuizada em dezembro de 2014, tendo a parte executada se dado por citada nos autos informando que a dívida executada havia sido quitada no decorrer do ano de 2016 (fls.05/07).

Inicialmente, deve ser considerado que a extinção da execução fiscal decorreu do pagamento do débito e não de cancelamento da dívida, a teor do disposto no artigo 26 da LEF: *“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”*.

Assim, considerando-se que não houve citação e que o devedor quitou a dívida sem que a relação processual estivesse formada, não há que se falar em condenação nos ônus sucumbenciais para as partes. Tampouco pode a Municipalidade arcar com honorários porquanto o devedor apenas compareceu para informar que havia pago o débito, não tendo os honorários a natureza de pena por inércia da credora em comunicar nos autos o pagamento da dívida.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

“Processual civil. Tributário. Extinção do processo sem julgamento de mérito antes de se efetivar a citação. Ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sucumbência. Descabimento. Matéria fático-probatória. Incidência da súmula 7/STJ.

Hipótese em que o Tribunal local consignou que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, antes mesmo da efetivação da citação da parte ré, motivo pelo qual seria incabível a condenação em honorários advocatícios.

O STJ possui entendimento consolidado de que somente deve haver condenação nos ônus da sucumbência quando validamente se perfaz a relação processual.

(...)

Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Recurso Especial nº 1.427.261-PR (2013/040258-6), rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/5/2014). Grifei.

E, ainda, esta 15ª Câmara de Direito Público:

“Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2011 e 2012 – Município de Indaiatuba – Decisão que indeferiu o pedido de condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios sob o fundamento de que a executada adimpliu o débito antes da citação, não se formando a relação processual, sendo incabível o pagamento da verba honorária. Recurso interposto pelo exequente.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é indevida a fixação de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocaticios se o devedor espontaneamente realiza o pagamento da dívida antes de ser citado no processo de execução – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Entretanto, se o pagamento da dívida for feito após a citação, são devidos os honorários advocaticios – Precedentes do STJ – No caso dos autos, após ajuizamento da execução fiscal e antes da citação da executada, o exequente informou a quitação do débito principal – Verba honorária, no caso, indevida – Inocorrência de triangulação da relação processual – Precedente deste E. Tribunal em caso análogo, inclusive da mesma comarca – Decisão mantida – Recurso desprovido..”(Agravo de Instrumento nº 2094277-18.2016.8.26.0000, rel. Des. Eurípedes Faim, julg. 21/9/2016).

Por tais motivos, impõe-se a reforma da sentença para que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba sucumbencial seja afastada.

Face ao exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator